

Lei nº 465

A Câmara Municipal decreta e eu Prefeito Municipal de Araruama, promulgo a seguinte lei:
Lei que dispõe sobre adicionais do imposto de transmissão inter-vivos.

Considerando que, pelo Ato Adicional à Cons. tituição Federal, de 21 de novembro de 1961, passou para a atribuição do Município a arrecadação do imposto de transmissão da propriedade imobiliária, anteriormente da competência do Estado;

Considerando que, por força da Lei Municipal nº 337, de 23 de novembro de 1961, foi adotada, por inteiro, toda a legislação estadual, que regia a arrecadação do imposto de sisal,

Considerando, entretanto, que ao Município não se conferiu obrigação alguma de arrecadar os adicionais a esse imposto, devidos à CEEAP e a outras entidades para-estatais;

Considerando, finalmente que a arrecadação desses adicionais, afinal só trazem dificuldades de ordem burocrática ao Município;

Decreta

Artigo 1º - Fica suprimida, a partir desta data, a cobrança do adicional de 1% (um por cento) ao imposto de transmissão inter-vivos, destinados a CEEAP - bem como os adicionais devidos ao Estado de que tratam as Leis Estaduais 2412/53, 3329/55 e 3738/57.

Artigo 2º - As importâncias já arrecadadas até a presente data, a título dos adicionais em questão, ficam congeladas à ordem e dis.

posição das entidades para as quais foram instituídos.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 1º de Setembro de 1964.

Jacob Stein
Prefeito Municipal

Lei nº 466 de 1º Setembro 1964

A Câmara Municipal decreta e eu Prefeito Municipal de Artur Nogueira, promulgo a seguinte lei:

O cidadão Jacob Stein, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele decreta a seguinte lei:

Considerando que não há, nesta cidade de Artur Nogueira, nenhum hospital, para uso geral da coletividade que assim se vê obrigada a locomover às cidades vizinhas de Mogi-Mirim, Itapira e outras,

Considerando ainda, que constitui obrigação social do Município dar assistência médica e hospitalar não só aos munícipes, como especialmente aos pobres e indigentes em geral,

Considerando que os hospitais de caridade, a que tem o Município enviado os seus doentes necessitados, recebem-nos e deles tratam com dedicação e sem qualquer retribuição;

Considerando, finalmente, que deve o Município, por via do Executivo, dar início a um plano de assistência social amplo e completo, estimulando